

*Análise dos dispositivos introduzidos  
pela Lei 14.550/23 ao sistema  
jurídico-penal e a natureza  
autônoma das medidas protetivas  
de urgência*



**EDUARDA VALÉRIA DO NASCIMENTO CAVALCANTE**  
Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Piauí.



**ELVIS GOMES MARQUES FILHO**  
Professor pela Universidade Estadual do Piauí, Mestre (UFMS),  
doutorando em Direitos Humanos (UFPA). Líder do GEPEG/  
UESPI/CNPq.

## ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS INTRODUZIDOS PELA LEI 14.550/23 AO SISTEMA JURÍDICO PENAL E A NATUREZA AUTÔNOMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Discente: Eduarda Valéria Do Nascimento Cavalcante<sup>1</sup>

Orientador: Prof. Me. Elvis Gomes Marques Filho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo da presente pesquisa foi apresentar uma análise sobre a abordagem aotema da violência doméstica pelo Direito em seus mais diversos âmbitos, principalmente no que se refere às condutas que até hoje não são reconhecidas pelo Direito penal. Para isso, buscou-se evidenciar as modificações realizadas na Lei Maria Da Penha desde a sua promulgação, em especial aquelas trazidas pela lei 14.550/23. Ademais, relacionou-se tais modificações com a discussão doutrinária que permeia a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Por fim, demonstrou-se que a aplicação das medidas protetivas de forma autônoma de qualquer processo criminal deverá atender, da melhor maneira, aos interesses das vítimas de violência doméstica e familiar.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Lei 14.550/23; Violência doméstica; Medidas protetivas de urgência.

### ANALYSIS OF THE DEVICES INTRODUCED BY LAW 14,550/23 TO THE CRIMINAL LEGAL SYSTEM AND THE AUTONOMOUS NATURE OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES

**ABSTRACT:** The objective of this research was to present an analysis of the approach to the topic of domestic violence by law in its most diverse areas, mainly with regard to conduct that to this day is not recognized by criminal law. To this end, we sought to highlight the changes made to the Maria Da Penha Law since its promulgation, especially those brought about by law 14,550/23. Furthermore, these changes were related to the doctrinal discussion that permeates the legal nature of urgent protective measures. Finally, it was demonstrated that the application of protective measures independently of any criminal process should best serve the interests of victims of domestic and family violence.

**Keywords:** Maria da Penha Law; Law 14,550/23; Domestic violence; Urgent protective measures.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Piauí.

<sup>2</sup> Professor pela Universidade Estadual do Piauí, Mestre (UFMS), doutorando em Direitos Humanos (UFPA). Líder do GEPEG/UESPI/CNPq.

## 1 INTRODUÇÃO

A lei 11.340/06, intitulada de Lei Maria da Penha, trata-se de uma legislação especial que possui considerável destaque no meio jurídico, sendo um dispositivo legal que carrega consigo um nome e uma história feminina<sup>3</sup>, cuja origem remete a um contexto em que a preponderância dos direitos humanos, especialmente quanto ao reconhecimento da situação de desigualdade social e econômica enfrentada pelas mulheres, ainda não havia se concretizado no Brasil ao ponto de acompanhar os avanços internacionais relacionados ao tema.

Se, hoje, a punição aos agressores das vítimas de violência doméstica e familiar encontra respaldo legal e maior percepção social, o cenário, no entanto, nem sempre foi esse. Em nível literário, no romance *Gabriela Cravo e Canela*, escrito por Jorge Amado (1958), temos uma história cujo enredo inicia-se com o assassinato da personagem *sinhazinha*, que, junto com seu amante, teve a vida ceifada pelo marido, o coronel Jesuíno. Numa sociedade marcada por estigmas sociais em relação às mulheres, o que mais chocou os moradores da pequena cidade de Ilhéus não foi o assassinato de *sinhazinha*, que era uma pessoa querida e amada pela comunidade, mas sim o fato de um Coronel ir a julgamento por ter apenas “lavado sua honra”<sup>4</sup>.

O estigma social de que o homem deve preservar sua honra demorou muito mais tempo para ser colocado em prova. O Supremo Tribunal Federal veio, recentemente, no dia 01 de agosto de 2023, manifestar-se sobre o tema da “legítima defesa da honra”<sup>5</sup>. No julgamento do mérito da matéria, objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, o Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por “contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF)”.

Ainda que o julgamento constitua, de fato, um avanço para a dissolução das relativizações às violências perpetradas contra a mulheres, é questionável o fato de, ainda hoje,

---

<sup>3</sup> A Lei 11.340/06 teve origem em razão do caso emblemático da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência doméstica durante seu casamento e sofreu duas tentativas de assassinato pelo marido. Primeiro ela levou um tiro e posteriormente sofreu uma tentativa de eletrocussão e afogamento. (Capez, 2020)

<sup>4</sup> No romance escrito por Jorge Amado, assim como na realidade brasileira no início do século XX, era aceitável que os maridos tirassem a vida de sua esposa caso elas fossem flagradas com um amante, nesse caso ele estaria apenas “lavando sua honra com sangue”. Do contrário, o marido traído tornaria-se motivo de chacota e de desprezo social. Nesse sentido, vemos que a própria sociedade pressionava as relações íntimas a serem marcadas pela violência e desconfiança.

<sup>5</sup> De acordo com STF “A tese da “legítima defesa da honra” era utilizada em casos de feminicídio ou agressões contra mulher para justificar o comportamento do acusado. O argumento era de que o assassinato ou a agressão eram aceitáveis quando a conduta da vítima supostamente ferisse a honra do agressor” (Brasil, 2023).

existir uma discussão em que os bens jurídicos das mulheres, como a vida e a dignidade sexual, sejam colocados em prova em relação ao bem jurídico da honra - sob o viés masculino.

Nesse sentido é que a Constituição Federal, ao determinar em seu art. 5º, XXXV que a lei não excluirá da apreciação jurisdicional lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição) legitimou a criação das medidas protetivas de urgência, para que estas protejam a vítima independentemente da concretização do dano, bastando que haja o risco evidente em relação aos bens jurídicos em percepção.

No âmbito dos crimes de violência doméstica, as relações entre vítima e acusado costumam ser estreitas e influenciadas por fatores psicológicos diversos, que fazem com que a mulher agredida não consiga desvencilhar-se facilmente de seu agressor. Dessa forma, o dispositivo que prevê a concessão de medidas protetivas de urgência constitui um instrumento de extrema valia para assegurar às vítimas das diversas e assombrosas formas de violência uma proteção mínima garantida pelo Estado, pelo menos ao tempo em que o risco persistir, ainda que tratemos de uma violência cíclica<sup>6</sup>, que manifesta-se de forma mais ou menos evidente, a depender do estágio em que se observa.

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha, inúmeras alterações foram realizadas em seu texto legal para melhor atender o propósito a qual se dispôs: qual seja o de proteção aos bens jurídicos fundamentais das mulheres, como a vida, honra, dignidade e integridade física. As alterações mais recentes estão dispostas na lei 14.550/23, que trouxe, dentre outros aspectos, a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência independentemente da existência de ação penal ou de inquérito policial relacionado ao processo.

Nesse sentido, é primordial que as novas alterações promovidas na Lei Maria da Penha sejam amplamente analisadas, pois referem-se a questões doutrinárias que possuem inúmeras consequências práticas no que se refere a aplicação das medidas protetivas de urgência.

## **2 O AVANÇO HISTÓRICO AO RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/06**

O reconhecimento das práticas de violência doméstica abrange um processo que, até hoje, está em amadurecimento. Apesar disso, o conceito atual de violência contra a mulher já

<sup>6</sup> A violência doméstica funciona como um sistema circular – o chamado **Ciclo da Violência Doméstica** – que apresenta, regra geral, três fases: **1. aumento de tensão:** as tensões acumuladas no cotidiano, as injúrias e as ameaças tecidas pelo agressor, criam, na vítima, uma sensação de perigo eminente. **2. ataque violento:** o agressor maltrata física e psicologicamente a vítima; estes maus-tratos tendem a escalar na sua frequência e intensidade. **3. lua-de-mel:** o agressor envolve agora a vítima de carinho e atenções, desculpando-se pelas agressões e prometendo mudar (nunca mais voltará a exercer violência). Disponível em: <<http://www.apav.pt/vd/index.php/vd/o-ciclo-da-violencia-domestica>>. Acesso em: 09 nov. 2023.

engloba comportamentos que, em um passado recente, sequer eram associados como criminosos, como o *revenge porn*<sup>7</sup> e o crime de *stalking*<sup>8</sup>.

Além disso, a ideia da mulher como um ser independente e capaz de formular suas ideias, administrar seus bens, gerir uma família ou uma carreira, remete a um período de tempo relativamente curto, que só veio a concretizar-se na segunda metade do século XX.

Em uma perspectiva histórica, temos que no império Romano as mulheres não eram tidas como capazes juridicamente, dependendo da tutela do pai, enquanto solteira, ou do marido, quando casada. (Tabosa, 2003)

A própria figura feminina não era considerada como um sujeito de direitos, mas sim um objeto tutelado pelo poder pátrio. O poder do pai, do homem, era tido como um direito natural, intrínseco aos costumes e anterior à própria ideia de direito.

Nesse sentido, Coulanges (2006, p.64) corrobora:

As leis gregas e romanas reconheceram ao pai esse poder ilimitado, do qual a religião o revestira a princípio. Os vários e numerosos direitos que as leis lhe conferiram podem ser catalogados em três categorias, segundo se considera o pai de família como chefe religioso, como senhor da propriedade ou como juiz.

(...) Direito de repudiar a mulher, quer em caso de esterilidade, porque a família não se deve extinguir; quer em caso de adultério, porque a família e a descendência devem ficar isentas de toda e qualquer alteração.

Direito de casar a filha, isto é, de ceder a outro o poder que tem sobre ela. Direito de casar o filho: o casamento do filho interessa à perpetuação da família.

(...) Direito de designar, ao morrer, um tutor para a mulher e os filhos.

É necessário notar que todos esses direitos eram atribuídos somente ao pai, com exclusão de todos os outros membros da família. A mulher não tinha o direito de divorciar, pelo menos nas épocas mais antigas. Mesmo quando viúva, não podia nem emancipar, nem adotar. Jamais podia ser tutora, mesmo de seus filhos. Em caso de divórcio, os filhos ficavam com o pai, assim como as filhas. Jamais tinha os filhos sob seu poder. Para o casamento da filha, não lhe pediam seu consentimento.

Já na Idade Média, época dos poemas trovadores, das canções de amor e de amigo, centradas na idealização feminina europeia, objeto de desejo, castidade e pureza, encontramos o total oposto nas mulheres perseguidas e torturadas pelas instituições religiosas, pelos costumes e até pelo Direito Penal.

A realidade não-literária apresentava uma face bem mais hostil com as mulheres, que eram constantemente submetidas e controladas. Podemos exemplificar essa submissão através dos costumes da época, em que haviam rituais próprios com o escopo de “testar” a fidelidade das mulheres cujos maridos partiriam para a guerra. Um dos experimentos consistia em colocar

---

<sup>7</sup> *Revenge porn* ou pornografia de vingança é a expressão usada para denominar o ato de expor, na internet, fotos ou vídeos íntimos de terceiros, sem o consentimento deles. (Fuller, 2023, p.83)

<sup>8</sup> A palavra *stalker* é derivada da língua inglesa e significa perseguidor. Ela é aplicada a alguém que importuna, de forma insistente e obsessiva, uma outra pessoa; portanto, esse crime é definido como um padrão de comportamento de assédio persistente, que representa formas diversas de comunicação, contato, vigilância e monitorização da pessoa alvo (Matos et al, 2011, p. 19)

uma faca com a ponta direcionada ao Norte, e a mulher deitada com o ventre para baixo e os braços estirados ao longo do corpo deveria ser observada durante toda noite. Na eventualidade da mulher flutuar, seria um sinal de sua infidelidade, e o marido traído poderia tirar-lhe a vida com a mesma faca, sem sofrer castigo. (Venturini, 1991)

Na idade moderna e contemporânea visualizamos um processo gradual de reconhecimento ao sentido de individualidade do homem perante o Estado. Esse processo alcançou períodos históricos diferentes para homens e mulheres. No Brasil do século passado os direitos de primeira geração<sup>9</sup>, como o de igualdade perante a lei, ainda eram consideravelmente limitados para as mulheres. Na esfera civil, o direito preocupava-se em delegar o comando familiar aos homens, impedindo as mulheres de regerem seus próprios bens. Já na esfera penal, só interessava tutelar os bens das “mulheres honestas”, aquelas que serviam bem ao ideal de preservação da “honra masculina”.

Por muito tempo, as questões que envolviam violência doméstica eram vinculadas à esfera privada da vida das pessoas, de forma que era inconveniente e até mesmo um tabu falar sobre um assunto como a agressão que ocorria dentro das famílias. As próprias vítimas sentiam-se envergonhadas em falar sobre o tema, uma vez que isso significaria expor inúmeros aspectos de sua vida íntima, de forma que poderiam ser julgadas e culpabilizadas pelo comportamento de seus agressores. Campanhas com o *slogan* “Não se cale, denuncie” buscavam, justamente, romper com o silêncio mortal que rondava o assunto da violência doméstica.

Nesse sentido, compreende-se que o Direito Penal, por muito tempo, preocupou-se em proteger apenas a “mulher honesta”<sup>10</sup> e que, ainda, relativizou as formas de violência contra as mulheres, mascarando-as de métodos “educativos” para que estas mantivessem sua honra. O sistema jurídico retardou demasiadamente para reconhecer e combater as estruturas de opressão às mulheres, de forma que ainda se trata de um processo em amadurecimento e por não se consolidar de forma instantânea, ou se quer a curto prazo, não condiz com os propósitos das medidas protetivas de urgência, que possuem caráter de auxílio imediato.

## **2.1 Desafios para aplicação da 11.340/06**

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, trata-se de um dispositivo legal que trouxe inúmeras perspectivas ao reconhecimento dos abusos sofridos pela população feminina pouco assistida no País. Trata-se de uma legislação de imenso valor social e que é

---

<sup>9</sup> Direitos de primeira geração são frutos do pensamento liberal-burguês do século XVIII, e representam liberdades individuais que garantem resistência e oposição contra o Estado. (LENZA,2018)

<sup>10</sup> Inicialmente, o termo “mulher honesta” aparecia no Código Penal de 1940 para definir aquelas mulheres que se adequavam ao costumes sociais da época.

considerada uma das mais avançadas do mundo e entre os 90 países que têm legislação sobre o tema (IBDFAM, 2021).

Nesse sentido, a lei serviu, ainda, para o reconhecimento das diferentes formas de violência, que não seja a física. No entanto, os tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha nem sempre encontram correspondência nas tipificações das infrações atualmente existentes no Código Penal, como é o caso de algumas violações de caráter psicológico. Ainda que tal fato possa refletir uma certa impunidade aos casos de agressões não descritas pela lei, a ampliação das qualificações penais não constitui uma solução para a ineficácia ao controle dos meios de violência.

Outro fator relevante a ser considerado nos casos de violência doméstica é o fato de que inúmeras vítimas recorrem ao sistema judiciário não com o intuito de punir o seu agressor, mas de ver cessada a sua situação de violência. Isso se deve ao fato de que a Lei Maria da Penha faz recortes em cenários que envolvem sujeitos que, quase sempre, possuem um laço íntimo de afeto, seja ele familiar ou amoroso. De forma diversa, em outros crimes, como roubo ou furto, a vítima dificilmente possui alguma relação com o seu algoz, isso torna as relações menos complexas sob um aspecto punitivista.

Segundo Fernandes (2014), os casos que envolvem violência contra a mulher possuem as peculiaridades de, em regra, envolver pessoas com relação de afeto; a vítima tem tendência a se retratar; muitas vezes não há testemunhas ou provas diretas; o agente é um bom cidadão, primário e de bons antecedentes.

Na verdade, o fenômeno da violência doméstica não pode e nem deve ser explicado de forma isolada, sem levar em consideração a complexa rede intrafamiliar em que ela se insere, trazendo consigo inúmeras implicações de caráter psicossocial que ultrapassam a esfera do Direito Penal. Dentre os envolvidos, temos maridos e mulheres, irmãs e irmãos, mães e filhos, entre outros, pessoas que constituíram entre si, em determinado momento, uma unidade familiar.

As intervenções desorganizadas da esfera judiciária nas relações familiares não costumam ser bem-sucedidas e falham, muitas vezes, no propósito primordial a que se destinam: a proteção dos bens jurídicos que se encontram ameaçados.

A própria Lei Maria da Penha define que a unidade doméstica é compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (Brasil, 2006). Dessa forma, estamos diante de um fenômeno atípico, em que a vítima nem sempre quer a punição de seu agressor, mas, muitas vezes, deseja somente que a agressão não se repita. (Montenegro, 2015)

De acordo com Sagaz (2021) a violência doméstica possui um viés ainda mais negativo se comparada aos outros tipos de violência, pois ela surge dentro do ambiente familiar, e prejudica, em diversos aspectos, o desenvolvimento daquela família e das crianças expostas ao convívio com os agressores.

Ao tratamos de mulheres que conviveram por muito tempo com seus agressores e já sofreram violências incontáveis vezes, de forma a abalar sua estrutura psicológica, é de se esperar que as vítimas, por vezes, mudem de ideia sobre a punição de seus agressores, ou que, ainda, modifiquem sua versão sobre a narrativa dos fatos. Uma boa intervenção estatal não deve, em qualquer hipótese, constranger as vítimas ou coagi-las a buscar a punição das pessoas que as agrediram.

Os distúrbios de ordem familiar devem ser abordados tais como realmente são: problemas familiares. Se levarmos em consideração o fato de que parte das mulheres irão retornar ao convívio com o agressor, é indispensável considerar que a mera intervenção estatal com o intuito de punir o agressor resta ineficaz no combate à violência de gênero.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha dispõe de um extenso rol de providências a serem tomadas em caráter civil, penal, administrativo, previdenciário, para garantir uma melhor condição de permanência das mulheres fora do contexto de violência. Tratam-se das medidas protetivas de urgência, cuja finalidade é descrita por Maria Berenice Dias (2016, p.175):

O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas.

Nesse sentido, abordaremos tais instrumentos, apontando suas principais características e suas contribuições para uma intervenção jurisdicional mais voltada aos interesses das mulheres vítimas de violência doméstica.

## **2.2 As medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06**

Ainda que determinar as condutas que constituem práticas de violência contra as mulheres seja importante, a mera tipificação não resta suficiente para combater o fenômeno da violência, se desacompanhada de medidas práticas que garantam a segurança e a permanência da vítima afastada da situação de risco em que se encontrava.

Dessa forma, o instrumento das medidas protetivas de urgência, trazido pela lei 11.340/06, é de extrema relevância para a atuação efetiva das autoridades judiciárias e para garantir uma intervenção estatal de sucesso, que conduza a vítima para fora do ciclo da violência.

As medidas protetivas estão dispostas em dois grupos no texto da Lei: aquelas que obrigam o agressor (art. 22, incisos e parágrafos) e aquelas que protegem a ofendida (arts. 23, incisos e 24, incisos, da Lei 11.340/2006).

### **2.2.1 Das medidas que obrigam o agressor**

Dentre as medidas que obrigam o agressor destacam-se aquelas contidas no inciso III, que são as de maior incidência nos casos de violência doméstica e que proíbem a aproximação ou contato com a ofendida, seus familiares e das testemunhas, e a frequência de determinados lugares.

Junto com o afastamento do lar (inciso II) e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas (inciso I), temos medidas que claramente revelam o caráter inibitório das medidas de urgências, uma vez que objetivam garantir a integridade da vítima.

Sobre a necessidade do afastamento do agressor do lar que convive com a vítima, Belloque (2014, p. 311) posiciona-se:

O afastamento do lar possibilita que a vítima e os demais familiares sintam-se, pelo menos, aparentemente seguros. A saúde física e psicológica fica preservada na medida em que inexiste o risco iminente de agressão, já que o agressor não estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos de valor não poderão ser destruídos com a mesma facilidade. É bastante comum em casos de violência que o agressor destrua os pertences da mulher, bem como seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal.

A Lei Maria da Penha, no entanto, não prevê apenas medidas de caráter repressivo, tendo inserido, com a 13.984/2020, dois novos incisos ao art. 22, que preveem o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (inciso VI) e seu acompanhamento psicossocial (inciso VII).

A reeducação, ao contrário do que se presume, não é uma forma de abrandamento das condutas realizadas pelo agressor, mas sim um mecanismo eficaz para combater o ciclo de violência que, muitas vezes, teve início bem antes do momento em que a vítima rompeu o silêncio. Muitos homens agressores também foram vítimas de violências diversas durante sua infância ou adolescência. Ademais, a reeducação sempre é a melhor opção ao considerarmos o grupo de vítimas que retornam ao convívio com o agressor ou que se quer nunca romperam tal convivência.

### **2.2.2 Das medidas à ofendida**

O legislador, na promulgação da Lei Maria da Penha atentou-se em criar dispositivos que amparam a vítima que se encontra ameaçada, afinal ela deve ser a maior prioridade durante a atuação estatal. O art. 23 deste dispositivo legal relaciona uma série de medidas em favor da vítima, dentre elas o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (Inciso I), a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor (inciso II) e o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (inciso III), dentre outras medidas que buscam, em caráter de urgência, dirimir os impactos sentidos pela vítima durante o processo de rompimento ao ciclo de violência.

Uma medida recente trata-se da prevista no inciso VI, que foi acrescida pela recente lei 14.674/23, e trata da concessão de auxílio-aluguel para as vítimas de violência doméstica. De acordo com a lei, o pagamento do auxílio-aluguel deve ser concedido por um juiz. O benefício vale para mulheres afastadas do lar em situação de vulnerabilidade social e econômica (Agência Senado, 2023).

Já as medidas previstas no art. 24 buscam resguardar, primordialmente, os interesses financeiros da vítima, visando evitar a dilapidação de seu patrimônio e a utilização de fatores econômicos para mantê-la refém de seu agressor.

O art. 24 menciona a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial. Existe, ainda, em conformidade com o dispositivo mencionado, a possibilidade de suspensão das procurações conferidas ao agressor e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Sabe-se que, constantemente, quando a vítima resolve romper com o ciclo de violência em que vive, ela costuma receber inúmeras ameaças de seu agressor e, não rara às vezes, costuma ser chantageada ou pressionada, até mesmo por conhecidos e familiares, a manter-se em companhia de seu agressor, pois ele quem trabalha e sustenta a casa. O receio de ser ver a si e aos seus filhos desamparados torna algumas mulheres sujeitas a continuarem inseridas no ambiente de violência que buscam se libertar.

### **3 A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA E ASPECTOS TRAZIDOS PELA LEI 14.550/23**

A Lei Maria da Penha, ainda que configure enorme avanço no que se refere à proteção das vítimas de violência doméstica, não pode ser considerada um texto definitivo, alheio à transformações e aperfeiçoamentos ao longo do tempo. Nesse sentido, foram realizadas inúmeras modificações legislativas, com o fim de incluir e alterar os dispositivos protetivos, de

forma a concretizar o princípio da vedação à proteção deficiente. (Bezerra e Agnoletto, 2018)

A lei 14.550/23 surgiu no sistema penal com o intuito de esclarecer e solucionar inúmeras divergências relacionadas a aplicação das medidas protetivas previstas no capítulo II da Lei 11.340/23. Ainda que a Lei Maria da Penha tenha, assertivamente, inserido o mecanismo de proteção das Medidas Protetivas de urgência, não foi satisfatória em aprofundar e encerrar as contradições que eventualmente foram percebidas durante sua aplicação.

De antemão é necessário ressaltar que esta não foi a primeira alteração trazida ao texto original da Lei Maria da Penha. Do ano de 2006 até 2023 foram promulgadas cerca de 12 leis que promoveram alterações a esse dispositivo legal, e cerca de nove dessas leis referem-se de forma direta ou indireta à aplicação das medidas protetivas de urgência.

As alterações vieram a ocorrer a partir do ano de 2017, ou seja, a Lei Maria da Penha só foi alterada pela primeira vez dez anos após sua promulgação, o que revela a demora estatal em reconhecer a necessidade de adequação da lei em questão à realidade das vítimas de violência doméstica.

As mudanças promovidas na Lei 11.340/06 possuem naturezas diversas, mas guardam em comum o interesse em aperfeiçoar a abordagem estatal, de forma a concretizar não apenas o afastamento do agressor do meio familiar, mas também dirimir os danos causados por este e permitir à vítima permanecer distante do ciclo de violência.

Entre as principais mudanças, destaca-se que a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas só veio a ocorrer com a lei 13.641/18. Esse último dispositivo inclui em seu §1º que a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. Nesse ponto, percebe-se que o legislador ainda não havia se posicionado de fato sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, limitando-se a admitir sua tipificação independentemente do juízo que as deferiu.

As leis 13.882/19 e 14.674/23 adicionaram duas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, que se referem a garantia de matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio (Brasil,2019) e a concessão à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses (Brasil, 2023).

Já as leis 13.880/19 e 13.984/20 introduziram duas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, sendo estas a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica (Brasil, 2019) e a obrigatoriedade de comparecimento do agressor à centros de educação e reabilitação e de fazer acompanhamento psicossocial (Brasil,2020).

Diante disso, percebe-se que as medidas protetivas de urgência introduzidas costumam ter caráter restaurativo<sup>11</sup>, e não apenas repressivo, até mesmo aquelas voltadas ao agressor. Tais medidas se justificam ao levarmos em consideração que a violência contra a mulher costuma ser um fenômeno cíclico, em que em alguns casos a vítima retornará ao convívio com seu agressor, podendo a intervenção estatal desmedida causar prejuízos a sua relação familiar e afastar a vítima da tutela jurisdicional, promovendo um clima de desconfiança e arrependimento.

### 3.1 Alterações jurídicas trazidas pela Lei 14.550/23

A lei 14.550/23 foi promulgada no dia 20 de abril de 2023 e trouxe modificações necessárias para aplicação da Lei Maria da Penha de forma que melhor atenda aos interesses das mulheres vítimas de violência doméstica. As alterações foram realizadas, especificamente, no artigo 19 da lei 11.340/06, adicionando os §§§ 4º, 5º e 6º e acrescentou, também, o art. 40-A.

Trataremos, inicialmente do artigo 40-A que possui a seguinte colocação:

“Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”

Esse dispositivo trata-se de uma interpretação autêntica legislativa em que se evidenciou a necessidade de aplicação da Lei Maria Da Penha independentemente da motivação da violência ou da condição dos envolvidos. Tal disposição busca combater as relativizações que alguns tribunais davam aos episódios de violência, condicionando a aplicação da Lei Maria da Penha à demonstração de motivação de gênero e comprovação da situação de vulnerabilidade da vítima no caso concreto, ignorando o problema estrutural a que se relaciona a violência de gênero<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, Montenegro (2015, p. ) assevera que “O passo principal para minorar os conflitos de gênero são ações de prevenção e educação, além da busca pelo diálogo que capacitem homens e mulheres a mudarem de fofosua mentalidade e os seus comportamentos, e tudo isso passa bem distante do Direito Penal”.

<sup>12</sup> Nesse sentido a Senadora Simone Tebet na elaboração da justificativa ao projeto-lei 1604/22 : “O entendimento do STJ tem levado diversos tribunais a restringirem o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, excluindo sistematicamente da proteção legal muitas mulheres que sofrem violência praticada por pessoas que residem em suas casas, por familiares ou por parceiros íntimos (atuais ou ex), com base em argumentos relacionados a conflitos colaterais ou à presença de fatores de risco. Tudo tem sido motivo para não aplicar a LMP: conflitos familiares ou domésticos, conflitos de visitação aos filhos, conflitos patrimoniais, uso de álcool ou drogas pelo ofensor ou vítima, suposta ausência de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima, transtornos mentais, deficiência, ausência de coabitação, dependência financeira ou hierárquica, idade jovem ou avançada da vítima, ou prática concomitante de violência contra o homem, entre outros. Esse tipo de estratégia não pode prevalecer sobre o imperativo de conferir proteção integral às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar! Para afastar essa prática nefasta, façamos com que a lei seja mais explícita no seu âmbito de cobertura, especialmente no que tange às medidas protetivas de urgência!”

Quanto às alterações no art. 19 da lei 11.340/06 a disposição do § 4º é a seguinte:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Brasil,2023)

Neste dispositivo, identifica-se que a preocupação do legislador foi evidenciar a suficiência do depoimento da vítima para a concessão das medidas protetivas de urgência. O STJ (RHC: 34035 AL 2012/0213979-8) já havia se posicionado no sentido de que as alegações da vítima possuem especial relevância para fundamentar o recebimento da inicial ou a condenação, pois normalmente são cometidos crimes sem testemunhas. Nesse sentido, o legislador evidenciou a aplicação desse entendimento para a concessão das medidas protetivas de urgência (Fernandes; Cunha, 2023).

Nas relações que envolvem violência doméstica vigora o princípio do *in dubio pro tutela*, em que há a presunção – através de uma cognição sumária – da necessidade de proteção, sendo a alegação da vítima revestida de verossimilhança acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, a palavra da vítima é prova suficiente para o deferimento liminar e a manutenção do pedido.

Por fim, os §§ 5º e 6º do art. 19 introduziram as seguintes normativas:

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (Ibdem, 2023)

Pela redação do § 5º reconhece-se a possibilidade de concessão das medidas protetivas, independentemente da preexistência ou do ajuizamento de qualquer ação penal ou cível, bem como de um inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. Dessa forma, as medidas de urgência não ficam condicionadas e nem serão prejudicadas pelo andamento de um processo específico.

Já o § 6º estabelece que o período de tempo em que a medida protetiva vigorará estará diretamente relacionado à persistência da situação de risco. A lei 11.340/06 já mencionava a possibilidade de as medidas serem substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia e de o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio.

Esses dois últimos dispositivos mencionados demonstram ser um considerável avanço ao reconhecimento da autonomia que as medidas protetivas possuem e parecem esclarecer pontos cruciais existentes no antigo debate doutrinário sobre a natureza jurídica das medidas protetivas. É sobre esse tema que iremos aprofundar-nos no próximo tópico.

### 3.2 A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência

O debate doutrinário relacionado à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência atravessa inúmeros argumentos jurídicos que buscam qualificar tais instrumentos jurídicos. Em síntese, para fins dessa pesquisa, admite-se que as medidas protetivas de urgência possuem caráter autônomo, inibitório, satisfativo e definitivo. Iremos elucidar cada uma dessas características.

Primeiro, quanto à natureza inibitória das medidas, têm-se que estas não se confundem com as de natureza cautelar, isso porque as tutelas cautelares buscam garantir o resultado útil do processo, conservar direitos ou evitar danos decorrente da demora no julgamento da ação.

Lopes, assim define o conceito das medidas assecuratórias (ou medidas cautelares reais):

Denominadas no Código de Processo Penal “Medidas Assecuratórias”, encontramos um conjunto de medidas cautelares reais, na medida em que buscam a tutela do processo (assegurando a prova) e, ainda, desempenham uma importante função de tutela do interesse econômico da vítima, resguardando bens para uma futura ação civil *ex delicti* (anteriormente explicada) e também do Estado, no que se refere à garantia do pagamento da pena pecuniária e custas processuais. É evidente, portanto, seu caráter cautelar. (Lopes, 2022, p.797)

Vejamos que o conceito das medidas cautelares pouco está associado com os objetivos presentes na Lei Maria da Penha, quais sejam criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Já, quanto à tutela inibitória, na perspectiva de Marinoni (2004), esta se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado, de modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo.

Renomados autores, como Renato Brasileiro Lima<sup>13</sup>, defendem a ideia da cautelaridade das medidas protetivas, mas esta não nos parece ser a pretensão que mais atende aos objetivos

---

<sup>13</sup> Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 1.301) defende que “são medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo”.

da Lei Maria da Penha na prática, bem como a Lei 14.550/23 parece posicionar-se em sentido contrário, ao desvincular as medidas protetivas de qualquer processo criminal.

A nova lei parece também fortalecer a ideia da satisfatividade das medidas protetivas de urgência, ao passo que desvinculando-a do papel de garantir um processo, e afastando a instrumentalidade e acessoriedade das medidas, demonstra que essa se presta a garantir, na verdade, o próprio direito material ao qual a vítima se vê ameaçada. Nesse sentido Maria Berenice Dias se manifesta:

A própria Lei Maria Da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelha-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. (Dias, 2016, p.176)

As novas disposições legais também evidenciam que as medidas protetivas não se tratam de medidas de caráter temporário, uma vez que sua manutenção não está condicionada à propositura de qualquer ação penal em um determinado período de tempo. Tal determinação não se confunde com a provisoriedade que essas medidas possuem, uma vez que elas podem ser revogadas ou revistas a qualquer momento, podendo serem substituídas por outras que o julgador achar mais eficazes.

Outrossim, as disposições legais acrescidas promovem o reconhecimento da natureza autônoma das medidas protetivas de urgência, uma vez que todas essas determinações permitem que tais mecanismos sejam aplicados de forma plena e que o magistrado possa apreciá-los sem recorrer, necessariamente, aos elementos trazidos a um processo criminal.

A determinação da natureza jurídica das medidas protetivas é fundamental não apenas por uma questão doutrinária, mas para a real aplicação deste dispositivo legal e as consequências advindas de sua interação prática. O reconhecimento das medidas protetivas de urgência como um instrumento de natureza autônoma, satisfativa, definitiva e de caráter inibitório é benéfico para aquelas mulheres que não desejam que seu agressor seja processado criminalmente, mas que desejam, ainda assim, gozar de proteção estatal. Como assevera Diniz(2014), nem todos os tipos de violência doméstica definidos na Lei Maria Da Penha se configuram como infração penal, de forma que poderá a vítima carecer de proteção imediata.

#### **4 COMO A LEI 14.550/23 PODE MELHORAR A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA?**

A problemática em que se insere a aplicação das medidas protetivas de urgência foi colocada, inclusive, no texto legal que constitui o projeto-lei que deu origem à lei 14.550/23. A

Senadora Simone Tebet (2022) destacou:

Identificamos que a concessão das MPUs muitas vezes é precedida de imposições descabidas: exige-se a correspondência criminal dos atos de violência doméstica e familiar; exige-se prova cabal de crime, em vez de se respaldar a narrativa da mulher, valendo lembrar que tratamos, aqui, de medidas de proteção, e não de sanções penais; defere-se as medidas por períodos insuficientes ou ainda se condiciona a proteção à existência de um processo judicial cível ou criminal principal.

Ainda, na Justificativa do Projeto apresentada, a senadora ressaltou:

Destaque-se, por fim, que diversos juízes e juízas se recusam a conferir um caráter autônomo às medidas protetivas de urgência, condicionando a vigência delas à existência de um inquérito policial ou algum processo cível ou criminal (...)

Diante, do exposto, percebe-se que o projeto de lei em questão propôs-se a solucionar dois problemas identificados durante a aplicação das medidas protetivas: imposições descabidas tomadas por alguns tribunais para que houvesse a incidência da Lei Maria da Penha e o condicionamento obrigatório das medidas protetivas de urgência a um processo criminal, o que ocasionava inúmeras contradições e destoava do fundamento buscado pelo legislador.

Outro ponto de extrema controvérsia no que se refere à concessão de medidas protetivas de urgência refere-se à possibilidade existente das medidas protetivas serem concedidas tendo como base somente a palavra da vítima. O tema em questão não é recente e já havia sido abordado em sede de recurso ordinário:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013).

No que se refere a ação penal, a doutrina é resistente à ideia da condenação do acusado com base apenas na palavra da vítima. Nesse sentido Lopes (2022, p. 528) prepondera que “apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória. Mais do que ela, vale o resto do contexto probatório, e, se não houver prova robusta para além da palavra da vítima, não poderá o réu ser condenado”.

De fato, ao tratarmos de uma sentença de caráter definitivo, ainda que objeto de recurso, o magistrado deve guiar-se com a maior cautela possível, considerando todos os elementos colhidos ao longo do processo e resguardado pelo princípio do livre convencimento motivado, bem como pelas situações fáticas expostas nos autos.

No entanto, quanto às medidas protetivas de urgência, compreende-se que tal posicionamento não se sustenta, uma vez que estas possuem como objetivo primordial o de resguardar a integridade física, psicológica, patrimonial e sexual da mulher vítima de violência doméstica e familiar baseada no gênero. Desse modo, possuem processamento autônomo em relação a eventual inquérito policial ou qualquer processo penal ou cível.

Dessa maneira, é possível que em um mesmo processo a palavra da vítima, ainda que não seja suficiente para fundamentar uma sentença condenatória, se preste a fundamentar a concessão de medidas protetivas de urgência pelo tempo em que o risco durar, ainda com o possível arquivamento do processo criminal.

O § 5º ao determinar que as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência parece consolidar a ideia da natureza autônoma das medidas protetivas. Além disso, possibilita a concessão de proteção estatal para condutas que constituem violência doméstica, mas que ainda não foram tipificadas.

Conforme Diniz (2014) vincular a existência das medidas protetivas a um procedimento principal é entendê-la como medida cautelar preparatória ou incidental e tal interpretação não ampara a vítima.

Após a promulgação da lei 14.550/23, visualizamos dois cenários possíveis para reconfiguração das medidas protetivas. Primeiro, quanto a não instauração necessária de um processo criminal junto a concessão de medidas protetivas de urgência, temos que quando os fatos narrados configurarem crimes de ação pública incondicionada nada mudou, uma vez que o Ministério Público, ao tomar conhecimento dos fatos relatados pela vítima, e havendo indícios de autoria e materialidade, deve, pelo princípio da obrigatoriedade, promover a ação penal pública, com o oferecimento da denúncia.

Quanto aos crimes de ação privada e os crimes de ação penal pública condicionada, entende-se que, atualmente, o não oferecimento de queixa por parte da vítima ou a ausência de retratação no processo criminal, ou ainda a retratação da representação não significam, necessariamente, o arquivamento das medidas protetivas de urgência, podendo estas serem instauradas e mantidas independentemente da existência de ação penal.

Ressalta-se que mesmo em caso de arquivamento da ação penal, com a absolvição do réu, a revogação das medidas protetivas não é automática, devendo o juízo que as deferiu

analisar o caso concreto a fim de verificar a necessidade da manutenção da proteção estatal.

A introdução do § 6º determina que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes e é, talvez, um dos maiores trunfos dessa nova legislação, uma vez que concretiza, finalmente, a ideia que as medidas protetivas subsistem e se interligam ao risco causado à vítima e a possibilidade de um dano futuro ou da repetição de um que já foi cometido.

É importante ressaltar que ao tratarmos de crimes que envolvam violência doméstica é necessária uma flexibilização aos meios de combate a esse problema social, não no sentido de relativizar a violência que as mulheres sofrem, mas no propósito de buscar formas de melhor atender a necessidade das vítimas, formas que, muitas vezes, não são atendidas pela dinâmica engessada do Direito penal, em que prosperam os princípios *in dubio pro reo* e da legalidade.

Nesse sentido, as regras que regulam a aplicação das medidas protetivas de urgência possuem princípios próprios como o princípio do juízo imediato<sup>14</sup>, e regem-se com o intuito de promover o melhor acolhimento às mulheres que necessitam de atendimento jurisdicional.

A melhor forma de atender as vítimas de violência doméstica é, na verdade, aquela que melhor atenda às necessidades das vítimas inseridas no contexto de violência. Nesse âmbito, as políticas públicas devem ser as mais variadas, para que atendam o maior número de casos possíveis e para que nenhuma mulher se sinta desamparada pelo poder judiciário.

Além de tudo isso, uma intervenção estatal de sucesso está diretamente relacionada com o nível de confiança que a vítima possui nas autoridades com quem ela mantém contato. Nesse sentido, o atendimento às mulheres nessas condições deve sempre estar direcionado para a melhor garantia de seus direitos, afastando a revitimização e culpabilização da vítima, devendo as medidas protetivas atuarem como extensões à proteção estatal à mulher em situação de risco e não como uma garantia processual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizamos no decorrer deste artigo uma análise ao desenvolvimento da ideia das mulheres, primeiro, como um sujeito de direito, processo mais demorado que só encontrou maturação em meados do século XX, e posteriormente, o reconhecimento das mulheres como vítimas de violências diversas.

<sup>14</sup> Tal princípio, inicialmente incorporado pelo ECA, em seu art. 147, possibilita que, as medidas protetivas de urgência tramitem no local de residência da vítima, ainda que diverso seja o local do acontecimento dos fatos, o que garante a eles maior prestação judicial e acolhimento por parte das autoridades.

Além disso, através de uma análise histórica e social, percebemos que o Direito Penal, na maior parte da história da humanidade, não reconheceu as formas de violência, e muitas vezes, na verdade, incentivou e legitimou a violência contra as mulheres, dando aos homens o poder de reger sua vida, seus bens e sua intimidade.

Nesse sentido, é que se reconhece que as medidas protetivas de urgência são instrumentos que vão muito além das engessadas e restritivas tipificações penais, de forma que não se pode condicionar a concessão destas a um processo criminal, cujos princípios e regras nem sempre se adequam aos objetivos das medidas de urgência.

Dessa forma, a lei 14.550/23 apresenta-se como um dispositivo legal de extrema relevância para a proteção dos interesses das mulheres, uma vez que possibilita e concretiza o entendimento de que as medidas protetivas de urgência subsistem de forma autônoma, independentemente da existência de quaisquer processos cíveis ou criminais.

Por fim, conclui-se que o ano de 2023 apresentou relevantes mudanças na Lei Maria da Penha e que foi um ano de extremo avanço nas políticas de assessoramento às vítimas de violência doméstica, especialmente no que se refere a aplicação e ampliação do rol de medidas protetivas de urgência que beneficiam a ofendida. Para além da Lei 14.550/23, objeto deste estudo, temos que a lei 14.542/23 estabeleceu prioridade no Sistema Nacional de Emprego (Sine) para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, bem como a lei 14.674/23 prevê o direito de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica.

## REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA SENADO. **Lei concede auxílio-aluguel para mulher vítima de violência.**

Senado Notícias. 15/09/2023. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/15/lei-concede-auxilio-aluguel-para-mulher-vitima-de-violencia#:~:text=O%20presidente%20Luiz%20In%C3%A1cio%20Lula,no%20Di%C3%A1rio%20Oficial%20da%20Uni%C3%A3o>> Acesso em: 25 out. 2023.

AMADO, Jorge. [1958] **Gabriela, Cravo e Canela**. 51ª ed. Rio de Janeiro: Record; São Paulo: Martins, 1975.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22.**

In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

BEZERRA, Clayton da Silva,; AGNOLETTO, Giovanni Celso. **Combate à Violência Contra a Mulher - Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha**. 1o ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018.

BRASIL. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2006/lei/111340.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20cria,Punir%20e%20Erradicar%20a%20Viol%AA](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/111340.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20cria,Punir%20e%20Erradicar%20a%20Viol%AA)>

ci a >. Acesso em: 20 mai.2023.

BRASIL. **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113880.htm). Acesso em: 01 nov. 2023

BRASIL. **Lei 13.882, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm). Acesso em: 01 nov.2023

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. **Lei no 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm) >. Acesso em: 15 jun.2023.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm). Acesso em: 30 out. 2023

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei no1.604, de 03 de janeiro de 2022**. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em <  
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171804&disposition=inline> >. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1#:~:text=Por%20unanimidade%20dos%20votos%2C%20o,ou%20de%20agress%C3%A3o%20contra%20mulheres>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RHC: 34035 AL 2012/0213979-8. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. Disponível em :  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=medidas+protetivas+de+urg%C3%Aancia+palavra+da+v%C3%ADtima>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal-Legislação Penal Especial** . 15ed. São Paulo:Saraiva Educação, 2020.

COULANGES, Fustel De. **A Cidade Antiga**. São Paulo: EDAMERIS, 1961.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha Na Justiça**. 5 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

DINIZ, Anáilton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica - reflexos procedimentais**. [2016]. Disponível em:  
<http://www.mpce.mp.br/institucional/nucleos-de-apoio/nucleo-de-genero-pro-mulher/artigos/>.

Acesso em: 02 maio 2023.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. **Violência contra a mulher no Brasil e no Mundo**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano, v. 15, p. 45-58, 2014.

FERNANDES, V.D.S; CUNHA, R.S. **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar**. Disponível em : < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>> Acesso em 01 de outubro de 2023.

FULLER, Greice Patrícia. **Stalking e revenge porn: conceitos, similitudes e tratamento legislativo**. Disponível em :< <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/9632/pdf>>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

IBDFAM. Para ONU. **Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo**. Jus Brasil. 07 de outubro de 2021. Disponível em: < <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2110644/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-dasmais-avancadas-do-mundo> > Acesso em: 20 de outubro de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro De. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM,2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. -19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARIONONI; Luiz Guilherme. **Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito, 5 abr. 2004**. Disponível em : <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18238-18239-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2023.

MATOS, M.; GRANGEIA, H.; FERREIRA, C.; AZEVEDO, V. **Inquérito de Vitimização por Stalking: relatório de investigação**. Centro de Investigação em Psicologia (CIPsi). Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal (GISP). Braga/POR: Universidade do Minho/Repro, 2011.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. 1ºed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PORTAL APAV. **O ciclo da violência doméstica**. Disponível em: <<http://www.apav.pt/vd/index.php/vd/o-ciclo-da-violencia-domestica>>. Acesso em: 09 nov. 2023.

SAGAZ, Rafael Osmar et al. **Lei 11.340/2006: a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência e as principais barreiras para o seu cumprimento no município de Florianópolis**. 2021.

VENTURINI, Brigitte. **Sapos magnéticos e adultério feminino na Idade Média: uma crítica à teoria Sapiniana**. Disponível em : <https://www.ghtc.usp.br/server/PDF/Battutah-Venturini.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.